

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.023114/93-22
RECURSO Nº 87.973
MATÉRIA PIS-DEDUÇÃO - EX.: 1988
RECORRENTE DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.
RECORRIDA DRF EM SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE 15 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.306

PIS - DEDUÇÃO - Inexistência base de cálculo porque acolhida a preliminar do contribuinte de decurso de prazo para constituir o crédito tributário, é de se dar provimento ao recurso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, por inexistência de base de cálculo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço e Charles Pereira Nunes, que analisavam o mérito do litígio.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss e Victor Wolszczak.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/023.114/93-22
ACÓRDÃO Nº: 105-11.306

RECURSO NR.: 87.973

RECORRENTE: DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.

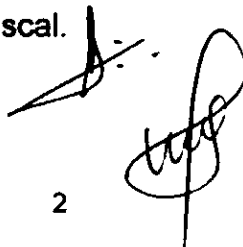
RELATÓRIO

DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA., manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 49 a 53) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 03 a 19, relativo ao PIS-DEDUÇÃO.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 10880.023112/93-05.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular (fls. 43/47), acompanhando o que fora decidido naquele processo, rejeitou a preliminar suscitada, e, no mérito, considerou procedente a exigência fiscal.

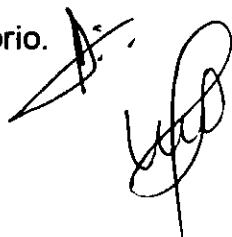
2 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/023.114/93-22
ACÓRDÃO Nº: 105-11.306

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 49/52, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/023.114/93-22
ACÓRDÃO Nº: 105-11.306

VOTO

Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

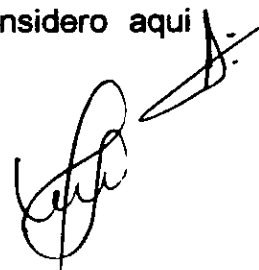
Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 108.006 (processo nr. 10880.023112/93-05) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, dar provimento por decurso do prazo em relação ao ano-base de 1987, exercício de 1988, conforme Acórdão 1.302, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos.

Em consequência, na medida em que foi declarado a homologação tácita no processo principal em relação ao ano-base encerrado em 31.12.87, tem-se que inexistente base de cálculo para o presente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/023.114/93-22
ACÓRDÃO Nº: 105-11.306

transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento por falta de base de cálculo.

Brasília (DF), 15 de abril de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

